

**Portugal**

Declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias segundo as modalidades previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º

**Finlândia**

Declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias segundo as modalidades previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º

**Suécia**

Declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias segundo as modalidades previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º

**Lituânia**

Nos termos do artigo 2.º do Protocolo Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, a República da Lituânia declara que reconhece a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do referido Protocolo, para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção.

**República Checa**

Declaração formulada nos termos do artigo 2.º do Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro.

A República Checa declara que reconhece a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro. A República Checa reserva-se o direito de prever na sua legislação nacional que se uma questão relativa à interpretação da convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro for suscitada perante um órgão jurisdicional nacional, cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial de direito interno, o referido órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

**Estónia**

A República da Estónia declara que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo, um órgão jurisdicional da Estónia pode pedir ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que decida a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante ele sobre a interpretação da Convenção se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

**Letónia**

A Letónia declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação da Convenção nas condições definidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo.

**Hungria**

Em relação ao n.º 2 do artigo 2.º  
Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Tratado da União Europeia, a República da Hungria aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 35.º do referido Tratado.

**Eslovénia**

A República da Eslovénia declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção nas condições definidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/99 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 199/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1999.

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º, o Protocolo está em vigor nos 15 Estados membros signatários, bem como na Eslováquia, Lituânia, República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Hungria e Eslovénia, em 25 de Dezembro de 2005 e, na Polónia, em 16 de Fevereiro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 6 de Março de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

**Aviso n.º 528/2006**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 6 de Agosto de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Hungria, em 13 de Julho de 2004, aderido à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adoptada na Haia em 18 de Março de 1970.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor para a Hungria em 11 de Setembro de 2004.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 4, da Convenção, a adesão produz efeitos apenas entre a Hungria e os Estados Contratantes que hajam declarado aceitar a referida adesão.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 5, a Convenção entrou em vigor entre a Hungria e o Estado que tiver declarado a sua aceitação no 60.º dia após o depósito da declaração de aceitação.

No momento da adesão foram realizadas as seguintes declarações:

**«To article 2**

In the Republic of Hungary the Ministry of Justice is designated as the Central Authority in accordance with article 2 of the Convention.

**To article 8**

Members of the judicial personnel of the requesting authority may be present at the execution of a Letter of Request executed by the requested court, subject to prior permission by the Hungarian Central Authority.

**To article 15**

In accordance with article 15 of the Convention the diplomatic officer or consular agent of a Contracting State may in the territory of the Republic of Hungary take the evidence in aid of proceedings commenced in the courts of a state which he represents without prior permission of the Hungarian authorities provided that the person affected is exclusively national of the sending state of the diplomatic officer or consular agent. Taking of evidence shall not involve applying or holding out of the prospect of compulsion or disadvantageous legal consequences.

**To article 17**

In the Republic of Hungary the Central Authority is entitled to give the permission set out in paragraph 2 of article 17 of the Convention.

**To article 23**

The Hungarian authorities will not execute Letters of Request issued for the purpose of obtaining pre-trial discovery of documents.»

**Traduction****Déclaration visée à l'article 2**

La République de Hongrie désigne le Ministère de la Justice comme Autorité centrale conformément à l'article 2 de la Convention.

**Déclaration visée à l'article 8**

Les magistrats de l'autorité requérante peuvent assister à l'exécution d'une commission rogatoire par le tribunal requis, moyennant autorisation préalable de l'Autorité centrale de la République de Hongrie.

**Déclaration visée à l'article 15**

Conformément aux dispositions de l'article 15 de la Convention, un agent diplomatique ou consulaire d'un État contractant peut procéder sur le territoire de la République de Hongrie à tout acte d'instruction pour les besoins d'une procédure engagée devant un tribunal de l'État qu'il représente, sans autorisation préalable des autorités hongroises à condition que la personne concernée soit exclusivement ressortissante de l'État que représente l'agent diplomatique ou consulaire. L'obtention de preuves ne doit pas entraîner l'application ni la menace de l'application d'une contrainte ni de préjudices juridiques.

**Déclaration visée à l'article 17**

L'Autorité centrale de la République de Hongrie est habilitée à donner l'autorisation visée à l'alinéa 2 de l'article 17 de la Convention.

**Déclaration visée à l'article 23**

Les autorités hongroises n'exécuteront pas les commissions rogatoires qui ont pour objet une procédure connue sous le nom de «pre-trial discovery of documents».

**Tradução****Ao artigo 2.º**

A República da Hungria designou o Ministério da Justiça como a Autoridade Central, nos termos do artigo 2.º da Convenção.

**Ao artigo 8.º**

Os magistrados da autoridade requerente poderão assistir à execução de uma carta rogatória pelo tribunal requerido, desde que tenham sido autorizados previamente pela Autoridade Central da República da Hungria.

**Ao artigo 15.º**

Nos termos das disposições do artigo 15.º da Convenção, um agente diplomático ou consular de um Estado Contratante poderá, no território da República da Hungria, obter provas que facilitem os processos iniciados nos tribunais do Estado que representa sem autorização prévia das autoridades húngaras, desde que o referido agente seja exclusivamente da nacionalidade do Estado que envia o agente diplomático ou consular. A obtenção de provas não deverá envolver a aplicação ou ameaça de aplicação de compulsão nem ter consequências legais desvantajosas.

**Ao artigo 17.º**

Na República da Hungria, a Autoridade Central tem poder para conceder as autorizações previstas no artigo 17.º, n.º 2, da Convenção.

**Ao artigo 23.º**

As autoridades húngaras não executarão cartas rogatórias que visem obter uma «pre-trial discovery of documents».

A República da Hungria apresentou as seguintes reservas à Convenção:

**«To paragraph 2 of article 4**

The Republic of Hungary excludes the application of paragraph 2 of article 4 of the Convention.

**To article 16**

The Republic of Hungary excludes the application of article 16 of the Convention.

**To article 18**

The Hungarian authorities do not give assistance to the taking of evidence of the diplomatic officer or con-

sular agent in accordance with article 15 of the Convention or the commissioner in accordance with article 17 of the Convention by applying measures of compulsion.»

#### Traduction

##### Réserve visée à l'alinéa 2 de l'article 4

La République de Hongrie exclut l'application des dispositions de l'alinéa 2 de l'article 4 de la Convention.

##### Réserve visée à l'article 16

La République de Hongrie exclut l'application des dispositions de l'article 16 de la Convention.

##### Réserve visée à l'article 18

Les autorités hongroises n'accorderont pas à l'agent diplomatique ou consulaire, en application des dispositions de l'article 15 de la Convention, ou au commissaire, en application des dispositions de l'article 17 de la Convention, l'assistance nécessaire à l'obtention de preuves en appliquant des mesures de contrainte.

#### Tradução

##### Ao n.º 2 do artigo 4.º

A República da Hungria exclui a aplicação do n.º 2 do artigo 4.º da Convenção.

##### Ao artigo 16.º

A República da Hungria exclui a aplicação do artigo 16.º da Convenção.

##### Ao artigo 18.º

As autoridades húngaras não prestarão assistência à obtenção de provas por parte de agentes diplomáticos ou consulares, nos termos do artigo 15.º da Convenção, ou ao comissário, de acordo com as disposições do artigo 17.º da Convenção, por meio da aplicação de medidas compulsórias.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada em 12 de Março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de Maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975.

A autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direcção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, sucedeu nas competências à Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 16 de Março de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 71/2006

de 24 de Março

A criação de um instrumento operacional designado por Fundo Português de Carbono, destinado a financiar medidas que facilitem o cumprimento dos compromissos do Estado Português no âmbito do Protocolo de Quioto, foi prevista pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2005, de 3 de Março, que aprovou o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão. Tendo-se previsto na lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006 a transferência de uma verba, até ao limite de € 6 000 000, que permita dar início ao seu funcionamento, impõe-se agora proceder à constituição do Fundo e estabelecer o essencial do seu regime jurídico.

A actividade do Fundo centra-se na obtenção de créditos de emissão por via dos mecanismos de flexibilidade previstos no Protocolo de Quioto. Atento o défice de cumprimento previsto no Programa Nacional para as Alterações Climáticas, adoptado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho, a evolução recente do preço do carbono nos mercados internacionais de comércio de emissões e a complexidade e morosidade do recurso aos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo e aos projectos de Implementação Conjunta, torna-se urgente a actuação pelo Governo nesta matéria.

Os recursos financeiros a afectar ao Fundo são constituídos, inicialmente, pela dotação prevista na Lei do Orçamento do Estado para 2006.

Como princípios relevantes para a actuação do Fundo Português de Carbono, devem destacar-se a maximização do seu retorno em termos de equivalentes de carbono, o alinhamento com as políticas sectoriais do Governo, a flexibilidade na selecção de medidas e investimentos a financiar e a transparência na gestão financeira, que permita o completo escrutínio público do seu funcionamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Designação, âmbito e natureza jurídica

1 — É criado, no âmbito do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o Fundo Português de Carbono, doravante designado por Fundo.

2 — O Fundo tem a natureza de património autónomo sem personalidade jurídica.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos e actividade

1 — O Fundo tem como objectivo contribuir para o cumprimento dos compromissos quantificados de limi-